



PROJETO DE LEI Nº de 2026.
(Do Sr. Pompeo de Mattos)

Institui o Programa Nacional de Educação e Conscientização para a Proteção e o Bem-Estar Animal – Brasil Amigo dos Animais; estabelece seus princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos; dispõe sobre sua implementação em todo o território nacional; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Educação e Conscientização para a Proteção e o Bem-Estar Animal – Brasil Amigo dos Animais, política pública permanente de âmbito nacional destinada à promoção da guarda responsável, da proteção da fauna, da prevenção aos maus-tratos, da educação ambiental e da conscientização da sociedade acerca do respeito e do bem-estar animal.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – guarda responsável: o conjunto de deveres assumidos pelo tutor ou responsável para assegurar ao animal alimentação adequada, abrigo, cuidados veterinários, manejo compatível com suas necessidades biológicas, segurança, identificação, bem-estar e convivência saudável;





II – bem-estar animal: a condição em que são asseguradas aos animais condições físicas, sanitárias, comportamentais e ambientais compatíveis com suas necessidades, livres de sofrimento evitável, crueldade, negligência e maus-tratos;

III – educação para proteção animal: o conjunto de ações educativas voltadas à formação de valores, atitudes e práticas orientadas ao respeito, à proteção, à guarda responsável e à preservação da fauna;

IV – ações de conscientização: iniciativas destinadas à difusão de informações, valores e boas práticas relacionadas à proteção animal e à prevenção dos maus-tratos.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º O Programa reger-se-á pelos seguintes princípios:

I – respeito à fauna como patrimônio ambiental protegido pela Constituição Federal;

II – promoção da dignidade e do bem-estar dos animais;

III – prevenção como instrumento prioritário de política pública;

IV – educação como mecanismo permanente de transformação social;

V – guarda responsável como dever de interesse coletivo;

VI – integração entre as políticas públicas de meio ambiente, educação, saúde, segurança pública e proteção animal;

VII – cooperação entre os entes federativos;

VIII – participação da sociedade civil organizada;

IX – promoção da cidadania e da responsabilidade socioambiental;

X – utilização de métodos científicos, humanitários e éticos relacionados ao manejo e ao cuidado dos animais.





CAPÍTULO III

DOS OBJETIVOS

Art. 4º São objetivos do Programa:

- I – promover a cultura do respeito aos animais;
- II – estimular a guarda responsável;
- III – prevenir o abandono e os maus-tratos;
- IV – fortalecer a educação ambiental relacionada à proteção da fauna;
- V – incentivar práticas de convivência responsável entre pessoas e animais;
- VI – ampliar o conhecimento da população acerca da legislação de proteção animal;
- VII – reduzir a reincidência em infrações administrativas e crimes contra animais mediante ações educativas;
- VIII – fomentar políticas públicas voltadas ao bem-estar animal;
- IX – incentivar programas permanentes de capacitação de agentes públicos e profissionais envolvidos com a proteção animal;
- X – fortalecer a atuação integrada entre Poder Público, instituições de ensino, conselhos profissionais e organizações da sociedade civil;
- XI – estimular a realização de campanhas nacionais de conscientização;
- XII – promover ações educativas voltadas às crianças, adolescentes e comunidade escolar;
- XIII – contribuir para a proteção da saúde pública e para a prevenção de zoonoses mediante a promoção da guarda responsável;
- XIV – incentivar práticas humanitárias de manejo, identificação, esterilização e controle populacional ético de animais domésticos;
- XV – promover ações de educação e conscientização destinadas às pessoas encaminhadas pelo Poder Judiciário, quando cabível, na forma da legislação.





Art. 5º Constituem diretrizes do Programa:

- I – integração das ações educativas com as políticas nacionais de educação ambiental e de proteção da fauna;
- II – incentivo à participação dos estabelecimentos de ensino na formação da consciência ambiental relacionada ao respeito aos animais;
- III – valorização das iniciativas públicas e privadas voltadas à proteção animal;
- IV – promoção de campanhas permanentes de informação à sociedade;
- V – apoio à produção de materiais educativos e científicos;
- VI – estímulo à formação continuada de profissionais que atuem na proteção animal;
- VII – incentivo à pesquisa e à produção de conhecimento sobre bem-estar animal;
- VIII – articulação institucional entre órgãos públicos e entidades da sociedade civil;
- IX – incentivo à adoção responsável;
- X – promoção de soluções preventivas destinadas à redução dos índices de abandono e maus-tratos.

Art. 6º O Programa será implementado mediante ações educativas, campanhas institucionais, cursos, oficinas, seminários, palestras, capacitações, produção de materiais técnicos, projetos pedagógicos, atividades de extensão, ações comunitárias e outras iniciativas compatíveis com seus objetivos.

§ 1º As ações previstas nesta Lei poderão ser desenvolvidas de forma presencial, semipresencial ou virtual.

§ 2º Os conteúdos observarão critérios científicos, técnicos, pedagógicos e éticos, respeitadas as peculiaridades regionais e culturais do País.

Art. 7º As ações educativas poderão contemplar, entre outros temas:

- I – proteção constitucional da fauna;





- II – legislação ambiental e de proteção animal;
- III – guarda responsável;
- IV – prevenção ao abandono;
- V – prevenção aos maus-tratos;
- VI – bem-estar animal;
- VII – saúde única e zoonoses;
- VIII – comportamento animal;
- IX – esterilização e controle populacional ético;
- X – educação ambiental;
- XI – responsabilidade civil, administrativa e penal decorrente dos maus-tratos;
- XII – ética e cidadania;
- XIII – manejo humanitário dos animais;
- XIV – outros conteúdos correlatos definidos em regulamento.

CAPÍTULO IV

DA EXECUÇÃO DO PROGRAMA

Art. 8º O Programa Nacional de Educação e Conscientização para a Proteção e o Bem-Estar Animal – Brasil Amigo dos Animais será coordenado pelo Poder Executivo federal, por intermédio do órgão competente da administração pública federal responsável pela política nacional de proteção da fauna, podendo contar com a participação de outros órgãos e entidades da administração pública direta e indireta.

Art. 9º A implementação do Programa poderá ocorrer mediante:

- I – execução direta pelos órgãos e entidades da administração pública;
- II – cooperação técnica entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

III – celebração de convênios, acordos de cooperação, termos de execução descentralizada e demais instrumentos congêneres previstos na legislação;

IV – parcerias com instituições de ensino públicas e privadas;

V – cooperação com instituições de pesquisa;

VI – parcerias com organizações da sociedade civil, observado o disposto na legislação específica;

VII – cooperação com conselhos profissionais, entidades representativas e instituições de reconhecida atuação na proteção animal.

Art. 10. Poderão participar das ações desenvolvidas no âmbito do Programa:

I – estudantes;

II – profissionais da educação;

III – médicos-veterinários;

IV – zootecnistas;

V – servidores públicos;

VI – integrantes das forças de segurança pública;

VII – membros dos órgãos ambientais;

VIII – membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Poder Judiciário, observadas suas competências institucionais;

IX – representantes de organizações da sociedade civil;

X – tutores e responsáveis por animais;

XI – população em geral;

XII – pessoas encaminhadas na forma desta Lei ou por decisão judicial.

Art. 11. As ações desenvolvidas no âmbito do Programa poderão ser certificadas pelo órgão responsável por sua execução ou pelas instituições parceiras credenciadas, na forma do regulamento.





Parágrafo único. A certificação poderá ser utilizada para comprovação da participação e do cumprimento das atividades desenvolvidas no âmbito do Programa, quando exigida por decisão judicial ou por instrumento legal.

CAPÍTULO V

DA COOPERAÇÃO FEDERATIVA

Art. 12. A União incentivará a adesão voluntária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ao Programa, mediante cooperação técnica, compartilhamento de metodologias, apoio institucional e desenvolvimento de ações integradas.

Art. 13. Os entes federativos poderão instituir programas próprios inspirados nas diretrizes desta Lei ou aderir às ações coordenadas pela União, respeitadas suas competências constitucionais e administrativas.

Art. 14. As ações previstas nesta Lei poderão ser desenvolvidas em cooperação com:

- I – universidades;
- II – institutos federais de educação;
- III – instituições científicas e tecnológicas;
- IV – hospitais veterinários;
- V – clínicas-escola;
- VI – organizações da sociedade civil;
- VII – fundações;
- VIII – conselhos profissionais;
- IX – entidades de proteção animal;
- X – organismos nacionais e internacionais dedicados à proteção da fauna;
- XI – outras instituições públicas ou privadas sem fins lucrativos compatíveis com os objetivos desta Lei.





CAPÍTULO VI

DO ENCAMINHAMENTO PARA FINS EDUCATIVOS

Art. 15. As ações desenvolvidas no âmbito do Programa poderão ser utilizadas como instrumento de educação, conscientização e responsabilização de pessoas envolvidas na prática de infrações penais ou administrativas relacionadas aos maus-tratos contra animais, observado o disposto na legislação aplicável.

§ 1º O encaminhamento às atividades do Programa poderá ocorrer por determinação judicial ou mediante outros instrumentos previstos na legislação penal e processual penal.

§ 2º As atividades terão finalidade eminentemente educativa e preventiva, sem prejuízo das sanções civis, administrativas e penais cabíveis.

Art. 16. Os cursos e atividades destinados às pessoas encaminhadas pelo Poder Judiciário observarão conteúdo compatível com os objetivos desta Lei e poderão abranger, entre outros temas:

- I – guarda responsável;
- II – legislação de proteção animal;
- III – bem-estar animal;
- IV – educação ambiental;
- V – responsabilidade civil, administrativa e penal;
- VI – prevenção da reincidência;
- VII – ética e cidadania;
- VIII – resolução pacífica de conflitos;
- IX – saúde pública e saúde única;
- X – outros conteúdos definidos em regulamento.

CAPÍTULO VII

DA ALTERAÇÃO DA LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998





Art. 17. A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 32-A:

“Art. 32-A. Nas hipóteses relacionadas ao crime previsto no art. 32 desta Lei, o juiz poderá determinar, como condição vinculada aos institutos despenalizadores previstos na legislação processual penal ou como medida complementar às penas restritivas de direitos aplicáveis ao caso, a participação do autor do fato em ações educativas desenvolvidas no âmbito do Programa Nacional de Educação e Conscientização para a Proteção e o Bem-Estar Animal – Brasil Amigo dos Animais ou em programa equivalente reconhecido pelo Poder Público.

§ 1º A medida poderá ser aplicada isoladamente ou cumulativamente com outras condições legalmente previstas, observadas a necessidade, a adequação e as circunstâncias do caso concreto.

§ 2º O magistrado poderá fixar a carga horária, o conteúdo programático mínimo e o prazo para cumprimento da medida, observadas as diretrizes estabelecidas nesta Lei e em regulamento.

§ 3º A instituição responsável encaminhará ao juízo competente certificado ou relatório de participação, frequência e aproveitamento do participante para fins de acompanhamento do cumprimento da medida imposta.”

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. O Poder Executivo federal regulamentará esta Lei no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de sua publicação.

Art. 19. A execução das ações previstas nesta Lei observará as disponibilidades orçamentárias e financeiras dos órgãos competentes, podendo ser realizada mediante dotações próprias, convênios, acordos de cooperação, doações, termos de parceria e demais instrumentos admitidos pela legislação.





Art. 20. A implementação das ações previstas nesta Lei observará os princípios da eficiência administrativa, da cooperação federativa, da participação social e da educação ambiental.

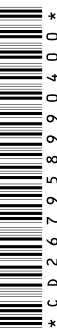
Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proteção da fauna constitui dever constitucional imposto ao Poder Público e à coletividade, na forma do art. 225 da Constituição da República, que atribui ao Estado a responsabilidade de preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações e determina a adoção de medidas destinadas a proteger os animais contra práticas que os submetam à crueldade. Muito além da tutela ambiental em sentido estrito, a proteção dos animais representa compromisso civilizatório que expressa o grau de desenvolvimento ético de uma sociedade e reafirma valores essenciais relacionados ao respeito à vida, à responsabilidade socioambiental e à convivência harmoniosa entre o ser humano e as demais espécies.

Nas últimas décadas, o Brasil consolidou importante evolução legislativa na proteção dos animais, especialmente com o fortalecimento da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e com o progressivo aperfeiçoamento das normas voltadas à repressão dos maus-tratos. Esse avanço normativo, entretanto, evidencia que a atuação estatal não pode limitar-se ao caráter repressivo. A sanção penal permanece indispensável para reprovam condutas ilícitas, mas, por si só, revela-se insuficiente para enfrentar as causas culturais, comportamentais e educacionais que frequentemente estão na origem da violência praticada contra os animais.

Nesse contexto, torna-se necessário complementar os instrumentos de responsabilização existentes mediante uma política pública permanente de educação e conscientização, capaz de promover a guarda responsável, disseminar informações qualificadas, fortalecer a educação ambiental e estimular uma cultura de respeito aos animais em todos os segmentos da sociedade. A prevenção constitui medida de maior alcance social, pois atua sobre as causas do problema, favorecendo mudanças de comportamento, reduzindo situações de abandono, negligência e violência e fortalecendo o compromisso coletivo com a proteção da fauna.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

A presente proposição institui, em âmbito nacional, o Programa Nacional de Educação e Conscientização para a Proteção e o Bem-Estar Animal – Brasil Amigo dos Animais, concebido como instrumento permanente de articulação entre União, Estados, Distrito Federal, Municípios, instituições de ensino, entidades da sociedade civil, conselhos profissionais e demais organizações comprometidas com a promoção do bem-estar animal. Trata-se de política pública estruturante, destinada a integrar ações educativas, campanhas de conscientização, capacitações, projetos pedagógicos e iniciativas voltadas à difusão da guarda responsável, permitindo que o conhecimento e a educação assumam posição central na construção de uma sociedade mais consciente e comprometida com a proteção dos animais.

A proposta também contempla mecanismo inovador ao permitir que as ações desenvolvidas pelo Programa possam servir de suporte às decisões do Poder Judiciário nos casos relacionados ao crime de maus-tratos previsto no art. 32 da Lei nº 9.605, de 1998. Não se pretende criar nova modalidade de sanção penal nem restringir a discricionariedade judicial, mas disponibilizar instrumento de natureza eminentemente educativa que possa ser utilizado, quando cabível, como condição vinculada aos institutos previstos na legislação penal e processual penal ou como medida complementar às penas restritivas de direitos. A finalidade é contribuir para a conscientização do infrator, favorecer a prevenção da reincidência e agregar dimensão pedagógica ao sistema de responsabilização já existente, em absoluta harmonia com o princípio constitucional da individualização da pena e com os modernos instrumentos de justiça consensual incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro.

Importa destacar que a presente iniciativa não cria obrigações incompatíveis com o pacto federativo nem interfere na autonomia administrativa dos demais entes federados. Ao contrário, estabelece diretrizes nacionais e incentiva a cooperação institucional, permitindo que Estados, Distrito Federal e Municípios desenvolvam ações próprias ou adiram às estratégias coordenadas pela União, respeitadas suas competências constitucionais. Trata-se de modelo colaborativo que fortalece as políticas públicas já existentes, amplia sua capilaridade e favorece a atuação integrada entre os diversos órgãos públicos e entidades da sociedade civil.

É igualmente relevante registrar que a construção desta proposição foi inspirada em iniciativa legislativa apresentada pelo Vereador Luiz Fernando, do Município de Santa Maria, no Estado do Rio Grande do Sul, cuja sensibilidade e visão





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

de futuro merecem especial reconhecimento. Ao propor mecanismo voltado à educação e à conscientização de autores de maus-tratos contra animais, o parlamentar municipal trouxe importante contribuição ao debate sobre políticas públicas de proteção animal, demonstrando que a prevenção e a formação cidadã podem caminhar lado a lado com a responsabilização prevista em lei.

A experiência concebida no âmbito municipal revelou-se suficientemente consistente para inspirar sua ampliação em escala nacional. Com as adaptações necessárias ao sistema constitucional de repartição de competências e à legislação federal vigente, a presente proposição transforma aquela relevante iniciativa local em uma política pública de alcance nacional, permitindo que seus benefícios possam alcançar todos os Estados, o Distrito Federal e os Municípios brasileiros. Trata-se, portanto, do reconhecimento de uma boa prática legislativa que nasce em um município gaúcho e que, pela sua relevância, merece ser incorporada ao ordenamento jurídico federal como instrumento permanente de educação, prevenção e promoção do bem-estar animal.

Diante dessas razões, por representar medida juridicamente consistente, socialmente necessária e alinhada aos valores constitucionais de proteção ao meio ambiente e à fauna, conclamamos os ilustres Pares a apoiar a presente proposição, certos de que sua aprovação constituirá importante avanço na consolidação de uma política pública nacional orientada pela educação, pela conscientização e pela construção de uma cultura permanente de respeito aos animais.

Brasília, de junho de 2026.

POMPEO DE MATTOS

Deputado Federal
Vice-líder
PDT/RS

Gabinete 704, Anexo IV da Câmara dos Deputados - Praça dos Três Poderes
Brasília - DF – CEP: 70160-900 • (61) 3215-5704 – 3215-2704

